

Lei nº 1.195/93 de 13-05-93

REVOGAÇÃO
LEI REVOGADA / ALTERADA PELA
LEI Nº 4.231/02
ART. ALTERADO / REVOGADO PELO
ART. Nº _____

Dispõe sobre o regime jurídico
único dos servidores públicos
das autarquias e das fundações
do Município de Parauapebas
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal: de Parauapebas, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos
da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do
Município de Parauapebas é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcio-
nários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efeti-
vo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e res-
ponsabilidades, previsto na estrutura organizacional, que deve ser co-
metido a um funcionário.

PARAGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os
brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos
pagos pelos cofres públicos, para provimento de carácter efetivo ou em
comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pú-
blicos serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de
cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional
exigidas, bem como a natureza e complexibilidade das atribuições a serem
exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 69 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 14 anos (quatorze) anos;
- VI - a boa saúde física e mental.

19 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

29 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais será reservado 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 89 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquias ou de fundação pública.

Art. 99 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão

- IV - (Vetado)
- V - readaptação
- VI - reversão
- VII - aproveitamento
- VIII - reintegração
- IX - recondução

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos em confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou isolado do provimento depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos funcionários na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei complementar que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 13 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstas em lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também prova práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas, incluindo provas práticas, e títulos.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos.

Art. 16 - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação.

19 - (Vetado)

29 - Na inexistência do órgão oficial do Município, o edital será afixado em locais públicos, quando produzirá efeitos legais, sendo obrigatória a publicação posterior em órgão da imprensa local, para melhor divulgação ao público.

39 - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado, exceto para os cargos não abrangido pelo mesmo.

Art. 16 - A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observado o regulamento que for expedido.

Art. 17 - O edital do concurso estabelecerá as condições e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

19 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

29 - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

39 - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

49 - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

50 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no 19.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

19 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

22 - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

39 - A autoridade competente do órgão público para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, no órgão competente, os elementos necessários ao assentamento.

Art. 22 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - a promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 23 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o período necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, sem direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 26 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar (Veto Parcial).

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

3º - em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSAO

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30 - Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - qualidade;
- VI - responsabilidade.

Art. 32 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 04 (quatro) meses antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo 10 (dez) dias.

3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que acatará o parecer da comissão paritária sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

4º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 31 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 33 - Ficar  dispensado de novo est gio probat rio o funcion rio est vel que for nomeado para outro cargo p blico municipal.

SE  O IX DA REINTEGRA  O

Art. 34 - Reintegra  o   a reinvestidura do funcion rio no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transforma  o, quando invalidada a sua demiss o por decis o administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1  - Na hip tese de o cargo ter sido extinto, o funcion rio ficar  em disponibilidade, observado o disposto nos art. 41 e 42.

2  - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante ser  reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indeniza  o, aproveitando em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAP TULO III DO TEMPO DE SERVI O

Art. 35 - A apura  o do tempo de servi o ser  feita em dias, que ser o convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Par grafo  nico - Feita a convers o, os dias restantes, at  182 (cento e oitenta e dois), n o ser o computados, arredondando-se para um ano quando excederem este n mero, para efeito de aposentadoria.

Art. 36 - Al m das aus ncias ao servi o previstas no art. 119, s o considerados como de efetivo exerc cio os afastamentos em virtude de:

- I - f rias;
- II - exerc cio de cargo em comiss o ou equivalente em  rg o ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - Participa  o em programa de treinamento instituido e autorizado pelo respectivo  rg o ou reparti  o municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para a promo  o por merecimento;

V - juri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V VI VIII e IX do art. 88.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios

CAPITULO IV DA VACANCIA

Art. 37 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - (Vetado)

VI - readaptação

VII - aposentadoria

VIII - falecimento

Art. 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo estabelecido.

Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente

II - a pedido do próprio servidor;

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - A pedido

II - mediante dispensa nos casos de:

a) promoção

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função

c) por falta exaçaõ no exercicio de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento

d) afastamento para exercer mandato eletivo.

Art. 40 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário complementar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 42 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 44 - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativa à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48 - Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Vereador.

Art. 49 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no País.

Art. 50 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será inferior a 20 (vinte) horas, nem superior a 40 (quarenta) horas semanais.

1º - O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no caput deste artigo.

2º - As alterações ocorridas na jornada normal de trabalho serão precedidas de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 51 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data, ou seja, 1º (primeiro) de maio.

Art. 52 - O funcionário poderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, exceto nos casos devidamente justificados ou autorizados pela autoridade imediatamente superior.

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 53 - Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de remuneração em favor de entidades sindical excetuado a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 54 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar e judicial para apuração das responsabilidades e aplicação das mensalidades cabíveis.

Art. 55 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição ativa.

Art. 56 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 57 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais:

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo:

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

19 - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

29 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

39 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

49 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior.

5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana nos termos do 2º do art. 202 da Constituição Federal.

7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

8º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

10 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

11 - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

12 - A mulher servidora pública em caso de morte deixará a pensão para marido ou companheiro e seus dependentes, e, o mesmo caso, se o servidor for homem, deixará a pensão para mulher ou companheira e seus dependentes.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custos;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 59 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 60 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, se desloque da sede municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, nos casos seguintes:

- I - para ter exercício em nova sede
- II - para participar de treinamento

Art. 61 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 62 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo

Art. 63 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, nos prazos determinados.

1º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário

2º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada

SEÇÃO III DAS DIARIAS

Art. 64 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção

1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo

dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede

29 - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias, ressalvadas as necessidades comprovadas de serviço, convocadas pelo executivo.

Art. 65 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 66 - Os valores das diárias pela prestação de serviços eventuais fora da sede passam a ser calculados em equivalência com a unidade fiscal do município (UFM), unidade fiscal de referência de acordo com as especificações a seguir:

- I - Secretários municipais, cargos de direção e assessoramento superior - 100 UFM;
- II - Chefe de setores e cargos equivalentes - 60 UFM;
- III - demais cargos e funções - 40 UFM

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 67 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - por atividades especiais

- a) - de função e representação;
- b) - gratificação natalina;
- c) - às elaborações de trabalho técnico e especializado;
- d) - de fiscalização ou coordenação de processos seletivos;

e) - de administração e ensino em curso de aperfeiçoamento profissional;

f) - gratificação de nível superior.

II - por regime especial de trabalho

a) - tempo integral

b) - dedicação exclusiva

III - adicional por tempo de serviço

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 68 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

19 - Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores públicos municipais ou funcionários federais, do estado ou de outros municípios, postos à disposição da Prefeitura de Parauapebas.

20 - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

39 - A gratificação de que trata este artigo, excluirá percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 69 - As gratificações por trabalho técnico e especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administração de ensino em curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo chefe do poder executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a 01 mês de vencimento do servidor.

Art. 70 - A gratificação de nível Superior será concedida aos servidores efetivos e no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, em escala variável fixada por Decreto do Executivo, em regulamento, desde que exerçam atividades específicas de sua área, nos termos desta Lei.

19 - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

20 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

30 - Afastando-se do cargo em comissão ou de função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

19 - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

20 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

30 - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração desse cargo.

40 - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

50 - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas a primeira até o dia 30 (trinta) de Julho e segunda até o dia 20 (vinte) Dezembro cada ano.

60 - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

70 - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 72 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao

número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 73 - Poderá ser concedida aos servidores efetivos gratificação em regime de tempo de integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir, também, sobre cargo em comissão ou função Gratificada.

1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 74 - As gratificações devidas aos servidores convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variáveis fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em regulamento, respeitados, os seguintes percentuais:

I - pelo tempo integral, a gratificação variará entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento base atribuído ao cargo;

II - pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

Parágrafo 1º - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresse do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - As gratificações relativas ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviço ou plantão extraordinário excluem-se mutuamente.

Parágrafo 3º - O servidor afastado pelos motivos previstos no artigo 73, continuará recebendo as vantagens deferidas nos incisos I e II deste artigo.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional

correspondente a 3% (três por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 11 (onze) triênios.

19 - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que funcionário complementar o tempo de serviço exigido.

20 - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO V DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 76 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

19 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um dele, não sendo acumuláveis estas vantagens.

20 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

30 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

40 - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

50 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Art. 77 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 3 (três) meses.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 79 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporária, respeitado o limite máximo de ~~duas~~ horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

isso mesmo

19 - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

29 - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 82 acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 80 - Poderá ser dispensado o acréscimo de remuneração se, por força de acordo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que exceda o horário normal da semana.

Art. 81 - O trabalho em domingo e feriados total ou parcial, será sempre subordinado à premissão prévia da autoridade competente.

Parágrafo Único - O trabalho realizado no domingo e em dia de feriado, não compensado, é pago em dobro.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido de respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VIII
DO ABONO FAMILIAR

Art. 83 - Será concedido o abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 84 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

19 - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

20 - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquela consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

21 - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 85 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município), devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento das vantagens.

Art. 86 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 87 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV DAS LICENCAS

SECAO I DISPOSICOES GERAIS

Art. 88 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoas de família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

19. - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

20. - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior ao previsto na Constituição Federal.

30. - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 89-A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - Para licença de 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica oficial.

19. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

20. - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 92 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 93 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 57, inciso I.

Art. 94 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 95 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

3º - No caso de nati-morto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a um período de afastamento correspondente ao que for atestado por médico oficial.

Art. 96 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 97 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora que poderá ser parcelado em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 98 - A funcionária que adotar ou obtiver a tutela com vistas à adoção, de criança de até 6 (seis) anos de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado ou tutelado no novo lar.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 99 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 100 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 101 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exaustão somente será admissível quando inexistirem meios e recursos em instituição pública.

Art. 102 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 103 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrastra, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

19. - A licença somente será deferida se assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

20. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo daí em diante, mediante parecer da junta médica, ser prorrogada com o desconto de um terço até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 104 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.

1º. - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

2º. - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 105 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1º. - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em exercício efetivo estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

2º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106 - A critério da Administração poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário ou do interesse do serviço.

2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

3º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 107 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um) por entidade e mais 01 (um) para cada grupo de 1000 empregados da categoria.

2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA-PREMIO

Art. 109 - O funcionário efetivo fará jus após o primeiro quinquênio ininterrupto de exercício, a 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio com remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 110 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.

Parágrafo 2º (Vetado)

Art. 111 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão público.

1º - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

2º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio, que o servidor não houver gozado e nem convertido em dinheiro.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 112 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo com mais 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

4º - Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 113 - É proibida a acumulação de férias, ficando o servidor obrigado a gozá-las até 30 (trinta) dias antes do vencimento do subsequente.

Art. 114 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VII e VIII do art. 88.

Art. 115 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias prevista no art. 117.

Art. 116 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raio x ou substância radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 117 - Independentemente da solicitação serão pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, exceto férias-prêmio.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 118 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 119 - Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sobre tutela ou adotado e irmãos.

Art. 120 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 121 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 122 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença, para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 123 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 124 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 126 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

1º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido primeira decisão, não podendo ser renovado.

2º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 127 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 129 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 131 - O pedido de reconsideração e o percurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 133 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 134 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 135 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 136 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral podendo porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer à pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir, ou aliciar ou impedir sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º (segundo) grau civil.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 138 - Ressalvados os casos previstos na constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 139 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 140 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 141 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 142 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

32 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 143 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 144 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 145 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 146 - A responsabilidade civil ou administrativa dos funcionários será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 147 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 148 - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 149 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 137, incisos I e VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais graves.

Art. 150 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

19 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

29 - O funcionário suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do exercício do cargo.

39 - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos do efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativo.

Art. 152 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade Administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular salvo em legítima defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 137, incisos IX e XVI.

Parágrafo Único - (Vetado)

Art. 153 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

2º - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 154 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 155 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 156 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 152, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 157 - A demissão ou de cargos em comissão por intrigância ao art. 37, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou desstituído do cargo em comissão por infringência ao art. 152, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 158 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 159 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 160 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação, quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder ou órgão;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia medianamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 162 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

19 - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

29 - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

39 - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

49 - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 164 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 165 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 167 - como medida cautelar e a fim de que o funcionário venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessará os efeitos ainda que não concluído o processo

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169 - O processo disciplinar será conduzido pela comissão prevista no art. 26 que indicará, entre elas, o seu presidente.

19 - A comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

20 - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 170 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 171 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 172 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

19 - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

20 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, ou em livro próprio.

Art. 173 - O inquérito administrativo será contraditório assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 175 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

19 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

20 - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de peritos.

Art. 177 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 178 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 179 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no arts. 177 e 178.

19 - No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

29 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

19 - A comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas citar o indiciado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe visto do processo na repartição.

29 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

39 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

49 - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 182 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 183 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial do Município se houver e em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa por duas vezes consecutivas com intervalos de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir do edital.

Art. 184 - Considera-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 185 -Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto inocência ou a responsabilidade do funcionário.

2º -Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 187 - No prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá no prazo de 30 dias.

2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade a aplicação da penalidade caberá as autoridades de que trata o art. 161, inciso I.

Art. 188 - A penalidade se baseará no julgamento do relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 189 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

19 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo

20 - A autoridade que der causa a prescrição de que trata o art. 162, 19, será responsabilizada na forma desta Lei

Art. 190 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 192 - O funcionário que responde processo disciplinar só poderá se exonerar a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 38 :parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 193 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 194 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem, fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido à inadequação da penalidade aplicada.

1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

2º - Em caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo procurador.

Art. 195 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 197 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 169 desta Lei.

Art. 198 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para, a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 200 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 201 - O julgamento caberá à comissão prevista no art. 26.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 202 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se retroativamente todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses devendo ser renovados após findo esse prazo.

Parágrafo Único - Os recebimentos de direitos ou vantagens através de procuração só serão efetuados com atestado médico ou documento comprobatório renovados a cada 30 (trinta) dias, com firma reconhecida em cartório.

Art. 204 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município de Parauapebas os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 205 - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dia corrido, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 206 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 207 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 208 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 209 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 210 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, respeitado os limites do art. 50 desta Lei.

Art. 211 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 212 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, os pais, madrasta e padrastos inválidos ou acima de 55 (cinquenta e cinco) anos, ou ainda, aqueles definidos judicialmente.

Art. 213 - Os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão seus empregos transformados em cargos.

1º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso interno, para fins de efetivação.

2º - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau.

39 - O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores de serviços, nem aos contratados por prazo determinado sujeitos à legislação específica.

Art. 214 - A inclusão de servidores no Quadro permanente, bem como o reconhecimento de estabilidade ou efetividade a esses servidores, será sempre precedida de concurso de prova ou de provas e títulos.

Parágrafo único - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 215 - Ficam inscritos, automaticamente, no primeiro concurso a ser realizado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, todos os servidores que tiverem sido admitidos sem aprovação em concurso público.

20 - Os referidos servidores prestarão concurso para cargos com atribuições compatíveis às funções que estejam desempenhando mediante comprovação a ser obtida junto à chefia imediata do servidor e verificação dos dados funcionais existentes na Divisão de Pessoal da Prefeitura.

22 - A experiência e o grau de instrução exigidos para provimento dos cargos não constituirão impedimento à inscrição dos servidores municipais na forma prevista no parágrafo anterior salvo quando se tratar de profissão regulamentada em lei.

39 - O edital do concurso previsto neste artigo estabelecerá para efeitos de classificação, pontuação gradual entre os servidores em função do tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município, em qualquer regime.

Art. 216 - O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da admissão do servidor, para efeitos de:

- I - pontuação gradual em concurso;
- II - indenização em casos de dispensa;
- III - adicionais de tempo de serviço;
- IV - gratificação ou prêmios de incentivo;
- V - licenças e outras vantagens.

Art. 217 - Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais após a data da vigência desta lei observarão as normas previstas na legislação orçamentária e dependerão de lei municipal, exceto se não acarretarem despesa pública para o Município.

Art. 218 - Os servidores não estáveis, que não forem aprovados no concurso ou que não queiram do mesmo participar, terão seus contratos extintos instantânea ou gradativamente, à medida que o interesse público exigir.

19 - (Vetado)

29 - Fica assegurada a esses servidores a participação no concurso público.

Art. 219 - A partir da data de vigência desta Lei fica vedado o recolhimento de contribuições previdenciárias a órgãos federais ou estaduais, bem como os depósitos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Veto Parcial).

19 - (Vetado)

29 - A paralização dos recolhimentos, prevista neste artigo, fica condicionada à baixa das inscrições e contas nos respectivos órgãos mediante encaminhamento de ofício às autoridades competentes.

Art. 220 - O Município instituirá o Sistema de Previdência e Assistência Social para o servidor público, cuja formação financeira e patrimonial será através de contribuições dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações municipais e dos próprios servidores.

Art. 221 - O Sistema de Previdência e Assistência Social terá por finalidade o atendimento médico-hospitalar bem como a concessão de aposentadorias e pensões para os servidores do Município de Parauapebas, e constituir-se das contribuições calculadas sobre as remunerações constantes das folhas de pagamento dos funcionários municipais.

Parágrafo Único - As contribuições previstas neste artigo serão devidas a partir do primeiro dia da entrada em vigor desta Lei e serão recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em conta específica aberta em instituição financeira oficial em favor do Instituto de Previdência do Município de Parauapebas - IPMP.

Art. 222 - A lei municipal disporá sobre o percentual das contribuições devidas pelo Município e seus servidores.

Parágrafo único - Fica o executivo municipal obrigado, por força desta Lei, a implantar imediatamente o IPMP de que se trata o parágrafo único do artigo 221.

Art. 223 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 224 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 225 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 226 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão empregados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 227 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 19 de janeiro de 1993 revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas, ____ de _____ de 1993.

FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal de Parauapebas